



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 06/2020

Assunto: Análise jurídica acerca do recurso administrativo ao Pregão Presencial n.º 13/2019, do Fundo Municipal de Saúde.

Luiz Alves – SC, 17 de janeiro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por parte da empresa CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.328.535/0001-59, com sede na Rua Pica-Pau, n.º 1211, Centro, Araçongas/PR, nos autos do Pregão Presencial n.º 13/2019, que tem como objeto a seleção de propostas visando registro de preços para aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares.

Na data de 11/12/2019, conforme designado em edital, ocorreu a sessão pública para abertura das propostas e oferta de lances, na qual a recorrente manifestou o interesse em recorrer.

Apresentado o recurso administrativo, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, porém, nenhuma empresa apresentou contrarrazões. Assim, segue o parecer.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

Conforme se observa no edital do Pregão Presencial n.º 13/2019, a sessão de lances ocorreu em 11/12/2019. Na mesma ocasião, a recorrente manifestou a intenção de recorrer, o que está registrado na ata da sessão.

De acordo com o inciso XVIII do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Logo, conclui-se que o Recurso Administrativo apresentado em face da decisão do pregoeiro e da equipe de apoio é tempestivo, posto que foi recebido em 16/12/2019.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Em síntese, a recorrente se insurgiu contra o item 37 (Gaze 13 fios 7,5x7,5 – pacote 500 unidades), pois entende que deveria ter sido exigida amostra do item.

Pois bem, a fundamentação arguida se emolduraria para impugnar o edital no momento oportuno, e não neste momento, em sede de recurso após a realização da sessão pública de licitação.

A Lei n.º 8.666/93 determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda, o item 1.2 do edital dispõe:


1.2 - Não sendo formulado pedido de esclarecimento até o prazo previsto na lei nº 8.666/93, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação das propostas e documentos de habilitação, não cabendo aos licitantes direito a qualquer reclamação posterior.

Portanto, foi concedido momento oportuno para impugnação ao edital e a empresa, ora recorrente, deixou transcorrer *in albis*.

O edital deve ser uno e interpretado da mesma maneira para todos os participantes. É inadmissível, neste momento, análise do mérito do recurso, pois o possível acolhimento das razões recursais alteraria a regra já prevista no edital.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso apresentado por parte da empresa CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, por se tratar de questões relativas ao edital que não foi impugnado no momento correto, bem como, qualquer alteração do instrumento convocatório posterior à licitação, ocasionaria grave afronta aos princípios da publicidade e impessoalidade.

É o parecer, S.M.J.


AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Assessora Jurídica
OAB/SC 50.258